



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0055/2024

Dispõe sobre a criação de ações voltadas à capacitação e inclusão no mercado de trabalho de pessoa com deficiência e dá outras providências.

Autoria: Deputado Daniel Cândido

Rel.: Deputado Mário Motta

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o supramencionado Projeto de Lei, de iniciativa do então Deputado Daniel Cândido, o qual pretende dispor sobre a criação de ações voltadas à capacitação e inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, a fim de, em suma, promover sua autonomia e independência.

Verifica-se, na documentação instrutória, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de março de 2024 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi diligenciada à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria de estado da Assistência Social, Mulher e Família e à Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

Elenco abaixo as manifestações constantes nos autos, acompanhadas de excerto resumo.

1. **Parecer n. 001/2024**, de 16 de julho de 2024, do Centro de Educação, da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) [págs. 1-3, do ev. 7 dos autos];

[...]



Portanto, salientamos que ações que promovam a independência, autonomia, qualificação e inclusão socioprofissional da pessoa com deficiência, em ambiente acessível e inclusivo, que garanta a eliminação de barreiras, viabilizando facilitadores para a sua permanência no mundo do trabalho, têm nosso apoio e parceria.

[...]

2. **Parecer n. 68/2024/FCEE/SC**, de 22 de julho de 2024, do setor jurídico da Fundação Catarinense de Educação Especial [págs. 4-9, do ev. 7 dos autos];

[...]

Ante o exposto, opina-se¹ que a proposição em tela não é contrária ao interesse público, em face da manifestação da área técnica deste órgão fundacional de fls. 06-07, rememorando, contudo, a ressalva quanto à análise da legalidade e constitucionalidade pela Procuradoria-Geral do Estado, em face da sua competência exclusiva, consoante Decreto nº 2.382/2014.

[...]

3. **Ofício n. 115/2024**, de 23 de julho de 2024, subscrito pelo Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial [págs. 10-11, do ev. 7, dos autos];

[...]

Destaca-se que as ações que promovam a independência, autonomia, qualificação e inclusão socioprofissional da pessoa com deficiência em ambiente acessível e inclusivo tem nosso apoio e parceria.

Por fim, conforme parecer jurídico da FCEE a proposição em tela não contraria o interesse público, segundo a manifestação do CENET, cabendo a análise da legalidade e constitucionalidade à Consultoria Jurídica Central da Procuradoria-Geral do Estado.

[...]

4. **Informação n. 35/2024/SAS/DIDH**, de 8 de agosto de 2024, da Diretoria de Direitos Humanos, da Secretaria de Estado da Assistência Social,



Mulher e Família, ratificado pela Secretária da Pasta [págs. 12-21, do ev. 7, dos autos];

[...]

Conclui-se que, mediante a relevância da medida, assim como a compatibilidade com o disposto na legislação vigente supramencionada, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 055/2024.

[...]

5. **Parecer n. 384/2024-PGE**, de 9 de agosto de 2024, da Consultoria Jurídica, da Procuradoria-Geral do Estado, também ratificado pelo Procurador-Geral [págs. 22-31, do ev. 7, dos autos];

[...]

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 055/2024

[...]

Retornando ao Colegiado, o projeto foi aprovado, por unanimidade, na Reunião do dia 18 de fevereiro de 2025, Parecer pela admissibilidade da matéria, com manifestação no sentido de que a proposta está em consonância com o disposto no art. 24, XVI, da Constituição Federal¹ e se encontra inserida nos temas de competência legislativa parlamentar.

É o breve relatório.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



II – VOTO

Compete a esta Comissão a análise da proposição em tela sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua conformação às peças orçamentárias vigentes, conforme previsão dos arts. 144, II², e 73, II³, do Regimento Interno deste Poder.

Da análise da matéria, observo que o Projeto de Lei intenta dispor sobre a criação de ações voltadas à promoção da autonomia, independência, capacitação e inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Nesse sentido, sob o viés orçamentário e financeiro, não detecto nenhum impedimento decorrente da proposição legislativa. Isso porque a matéria não tem o condão de aumentar as despesas públicas e, tampouco, diminuir as receitas.

Desse modo, ao não criar despesas públicas, pois não estabelece a obrigatoriedade de novos gastos ou a criação de órgãos específicos, mas sim a implementação de ações dentro das políticas públicas já existentes, prevendo a

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

³ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]



articulação intersetorial e parcerias com órgãos públicos e privados, entendo que a proposição possibilita a otimização dos recursos já disponíveis.

Além disso, as medidas descritas, como a realização de cursos e eventos, podem ser executadas com apoio da iniciativa privada e organizações da sociedade civil, sem necessidade de aumento direto na despesa pública. Dessa forma, a lei almejada apenas direciona esforços para melhorar a inclusão e a capacitação da pessoa com deficiência, sem gerar impacto financeiro adicional ao Estado.

Ante o exposto, **voto**, com base nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0055/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado **MÁRIO MOTTA**
Relator